

“O CIDADÃO ESTRANGEIRO” – QUID IURIS

“The Foreign National” – Quid Iuris

Romulo Sérgio de Carvalho Guerra

Universidade Lusófona

Martim Seguro Afonso Rocha

Universidade Lusófona

Raquel Cavalcante dos Reis Seixas

Universidade Lusófona

DOI: <https://doi.org/10.62140/RGMRRS4242024>

Sumário: 1. Introdução; 2. Pesquisas; 3. Os Dados Oficiais; 4. Resultados e Discussão; 5. Conclusão; Referências Bibliográficas.

Summary: 1. Introduction; 2. Research; 3. Results and Discussion; 4. Conclusion; 5. Bibliographical References.

Resumo: Este artigo tem por objetivo compreender o estatuto constitucional do cidadão estrangeiro e como este conceito não tem um sentido absolutamente homogêneo, o que conduzirá a uma análise crítica sobre o conceito “estrangeiros” à luz de princípios e estádios de importância atroz no respeitante ao tema sobre o qual se debruça o supramencionado relatório, alicerçando-se, principalmente, n’ “o estatuto jurídico fundamental da comunidade/do Estado”, nas palavras do Dr.º José Vieira de Andrade: a Constituição da República Portuguesa¹. Aliado aos princípios já referidos, este documento irá também incidir sobre um grupo de cinco áreas respeitantes às dimensões que, no seu todo, originam o conceito de estrangeiros.

Palavras-chave: *Estrangeiro; Princípio do Estado de Direito; Nacionais; Acórdãos;*

Abstract: The aim of this report is to carry out a critical analysis of the concept of "foreigners" in the light of the principles and stages that are of the utmost importance with regard to the subject on which this report focuses, based mainly on "the fundamental legal status of the community/the state", according to Dr. José Vieira de Andrade: The Constitution of the Portuguese Republic. In

¹ EDITORES, Texto, Constituição da República Portuguesa, março 2016, p. 20-27.

addition to the principles already mentioned, this document will also focus on a group of five areas concerning the dimensions that, as a whole, give rise to the concept of foreigners.

Keywords: *Foreigner; Rule of Law Principle; Nationals; Judgments;*

1. Introdução

O Homem é um ser inacabado, o que implica que, essa mesma insuficiência na programação dos seus comportamentos irá desencadear uma tendência em racionalizar o mundo que o rodeia, numa tentativa de estabelecer um cosmos ao caos prevalecente, acalmando as inquietações da res cogitans que flui em si. Mediante esta racionalização, dimana o conceito de instituições: “sem as instituições o homem sentir-se-ia sempre no primeiro dia do Génesis. Com as instituições que constitui e de que dispõe, a vida perfila-se sempre ao homem como um esforçado recomeço contínuo” (Bronze, 2006)². Ora, as instituições são, portanto, uma definição dos padrões de comportamentos estabilizados pelos cidadãos, imprescindíveis para o norteio do Homem na sua vida em sociedade e, de facto, a ordem jurídica designa-se como um todo de um conjunto de pequenos desdobramentos de várias instituições (circunscrevendo-se nela as diferentes áreas do Direito, tais como o Direito do Trabalho, o Direito Administrativo ou o Direito Penal, entre muitas outras ramificações do universo jurídico).

Todavia, a sociedade, enquanto realidade da convivência humana, levanta consigo a questão de como esta se constitui como um lugar de partilha de interesses axiológicos consegue abarcar tantos sujeitos dotados de capacidade de individualização? “A sociedade, para o ser verdadeiramente, tem, pois, que assimilar a comunitariamente instituinte dialéctica que estabelece entre a “pessoa individual” compreendida como “centro do mundo próprio da subjectividade” e a “pessoa social”, compreendida como “membro do mundo comum da objectividade” (Bronze, 2006, p. 203)³. Sendo a sociedade resposta às ferozes efervescências que a singularidade de cada sujeito tende a instalar na ordem jurídica, não se pode deixar de questionar: como a sociedade se estrutura, ou melhor indagando, como se encontra preparada para fazer frente aos constantes e diários malabarismos a certos adágios (considerados, por muitos, como discursos rasos) que defendem que “cada um na sua terra”. O que se assiste, hoje em dia, é à transformação do mundo numa verdadeira “aldeia global”, principalmente se colocarmos este panorama à luz do período pós COVID-19 (vejamos o caso de Portugal: no final de 2022, residiam 798.480 cidadãos

² Bronze, F. Lições de Introdução ao Direito. p. 120, 121, 200, 201, 203. Coimbra Editora. Ano 2006.

³ *Ibidem*

estrangeiros no nosso território, mais 12,4% do que em 2021). Então, o *mister* da realização desta pesquisa trata-se, através dos diversos recursos bibliográficos ou de outra composição, de proceder à compreensão de que modo se contrapõe o estatuto jurídico atribuído aos cidadãos nacionais portugueses com o estatuto jurídico dos estrangeiros. Será que o critério da nacionalidade se constitui como um inibidor do tratamento igualitário que todos os cidadãos são, por lei, detentores? Quais princípios assumem prevalência quando comparados com outros, no que diz respeito aos princípios que se debruçam sobre o tópico principal deste artigo científico?

Outra questão de relevo neste artigo científico é a denominação “quid iuris”. Como é de conhecimento de qualquer navegante das águas do Direito, “quid iuris” é uma locução latina que significa “o quê de direito”. Esta expressão é usada quando se questionar qual é a solução jurídica que a jurisprudência apresente quando confrontada com alguma situação que exige a aplicação das normas jurídicas. Assim sendo, “O Cidadão Estrangeiro – Quid Iuris” é um artigo científico que visa a busca por respostas pela parte do direito no que diz respeito à esfera jurídica dos cidadãos estrangeiros, quando colocados num antagonismo face aos cidadãos nacionais portugueses.

2. Pesquisas

No respeitante às pesquisas executadas no âmbito deste artigo científico, o autor do mesmo socorreu-se ao auxílio, sobretudo, da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente os artigos 15º e 33º. Em fontes auxiliares, houve um recorrer a afluentes Acórdãos de Tribunais, respeitantes às questões relativas aos cidadãos estrangeiros ou apátridas, bem como outros documentos/bibliografia (cuja lista consta na derradeira página).

População do país ou agregado de países residente em Portugal e seu peso relativo⁴

Population of the country (or aggregate of countries) resident in Portugal and its relative weight

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
População do país ou agregado de países residente em Portugal (nº)	86 114	91 077	112 841	161 230	195 474	217 364
<i>Population of the country (or aggregate of countries) resident in Portugal (n.)</i>						
<i>Homens / Men Mulheres / Women</i>						
	32 921	35 176	45 851	69 185	86 027	98 096
	53 193	55 901	66 990	92 045	109 447	119 268

⁴ *Governo de Portugal*. População Estrangeira Residente em Portugal - América do Sul, Ranking na comunidade imigrante. página 2. ano 2021.

Rácio Homens/Mulheres 1 <i>Men/Women Ratio</i>	61,9	62,9	68,4	75,2	78,6	82,2
- Variação (%)	-1,0	5,8	23,9	42,9	21,2	11,2
<i>Percentage change</i>	21,7	21,6	23,5	27,3	29,5	31,1
• Percentagem da população estrangeira residente						
<i>Percentage of foreign resident population</i>	0,8	0,9	1,1	1,6	1,9	2,1
• Percentagem da população residente total						
<i>Percentage of total resident population</i> Por memória:						
<i>Memo:</i>						
População estrangeira residente (milhares)	397,7	421,7	480,3	590,3	662,1	698,9
<i>Foreign resident population (thousands)</i> População residente de Portugal (milhares)	10 309,6	10 291,0	10 276,6	10 295,9	10 298,3	10 421,1
<i>Resident population of Portugal (thousands)</i>						

A tabela apresentada revela a evolução da população proveniente da América do Sul residente em Portugal a contar do ano de 2016 até 2021 (a razão de ser a população da América do Sul a parcela em evidência neste artigo fundamenta-se no crescente fluxo, principalmente, de cidadãos brasileiros que hoje residem em Portugal, uma parcela que evoluiu em larga escala ano após ano).

3. Os Dados oficiais:

De acordo com os dados oficiais do Gabinete de Estratégia e Estudos de Portugal, o número de estrangeiros residentes em Portugal no ano de 2021 era de 204. 694 pessoas, sendo a maior comunidade estrangeira era a brasileira, como mostra os dados do Recenseamentos da População e Habitação (INE).

Já de acordo com o INE, no ano de 2021 o número de pessoas de nacionalidade estrangeira que residiam era de 542.165 pessoas.

De acordo com o Relatório⁵ de Imigração, Fronteiras e Asilo de 2018 demonstra que " mais de 93 mil estrangeiros adquiriram novas autorizações de residência em Portugal".

⁵ *Lopes, Sílvia Mota; Machado, Rui.* Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo 2022. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SEF, Portugal. ano 2023.

Segundo o antigo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)⁶ atual AIMA, no ano de 2022 houve um acréscimo da população estrangeira residente em Portugal, comparado ao ano anterior, com um total de 781.915 cidadãos estrangeiros com título de autorização de residência.

Segundo os dados da SEF, no ano de 2023 mais de 154 mil cidadãos da CPLP solicitaram autorização de residência em Portugal. De acordo com a ONU, "mais de 154 mil imigrantes lusófonos teriam pedido uma autorização de residência em Portugal através do 'portal CPLP'".

No Brasil, os dados oficiais também demonstram grande fluxo de imigrantes após o período da pandemia, o Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos.

4. Resultados e Discussão

Neste prelúdio, importa proceder à assimetria entre direitos fundamentais e direitos de personalidade. Esta distinção assume relevo neste artigo uma vez que importa saber em que núcleo se insere os direitos a salvaguardar dos cidadãos estrangeiros. Os direitos fundamentais são posições atribuídas pela Constituição da República Portuguesa e cujo critério adotado é o critério da fonte constitucional, que supõe uma relação direta e especial de vinculação do Estado. Em paralelo, o critério adotado pelos direitos de personalidade é o critério do objeto, isto é, pressupõem relações de igualdade, não tendo em si projeção especial face ao Estado, ou seja, "são direitos que constituem atributo da própria pessoa e que têm por objeto bens da sua personalidade física, moral e jurídica, na medida em que são manifestações da personalidade em geral". Entre direitos de personalidade e direitos fundamentais não existe equivalência e, como é possível interpretar através do artigo "Direitos Fundamentais versus Direitos de Personalidade", "o facto dos direitos de personalidade terem fundamento comum na proteção constitucional da personalidade não significa que a sua definição e regime estejam rigidamente constitucionalizados", conforme diz Oliveira de Ascensão. Isto quer dizer que, não obstante a interseção destas duas qualificações (pense-se por exemplo no direito à vida ou direito à integridade física).

É inolvidável que nem todos os direitos fundamentais são revestidos de uma ligação direta com os direitos de personalidade (pense-se, por sua vez, nos direitos processuais).

Sumariamente, os direitos de personalidade circunscrevem-se na esfera civilistas (encontrando-se plasmados no Código Civil), ao passo em que os direitos fundamentais se circunscrevem na esfera do Direito Constitucional (encontrando-se estes plasmados na

⁶ *Portugal Gov.* Número de estrangeiros a residir em Portugal é o mais elevado de sempre. Portugal Gov, 2019. República Portuguesa. ano 2024. Autoria SEF-GEPE. Consultado dia 10 de julho de 2024 em: <https://seftat.sef.pt>

Constituição da República Portuguesa)⁷.

Preliminarmente, no que se refere ao chamado “princípio da equiparação”, somos confrontados com a evidência de que, alicerçando-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio do Estado de Direito Democrático (inserindo-se este último no cerne do Estado Português), os estrangeiros residentes beneficiam dos mesmos direitos, em condições semelhantes, aos dos portugueses. De facto, o supramencionado princípio da dignidade da pessoa humana é basilar na efetiva garantia dos direitos fundamentais de qualquer cidadão, aplicando-se tanto aos nacionais como aos que não possuem a nacionalidade do país onde residem, atualmente.

O peso que este princípio acarreta é (ou deve ser) superior a qualquer outra condição que se é projetada no cidadão (sendo que no art.13º/2 da própria CRP é proibida a discriminação baseada em certos fatores, tais como a raça, língua, etnia, religião ou orientação sexual). Embora, logicamente, se apontem exceções no tratamento entre cidadãos nacionais e estrangeiros a nível constitucional, apesar de ser de fácil compreensão o porquê de tal, uma vez que estas diferenças encontram-se na esfera dos direitos políticos (como a sua intervenção política ativa e passiva, ou seja, fundamentalmente, à capacidade de eleger outro cidadão para o exercício de cargos políticos; a de ser candidato à eleição para o exercício desses cargos; acesso aos cargos públicos, direito de constituir partidos e de participar na sua gestão; ao direito de petição, etc) e na esfera do exercício de funções públicas que não têm caráter técnico (isto é, as funções que implicam o exercício de poderes de autoridade, tanto no âmbito interno da administração pública - através da investidura em poderes de direcção ou chefia - como no âmbito externo, mediante a atribuição da competência para definir situações jurídicas através de atos de autoridade). No entanto, podem ser levadas a objeto de discussão as exceções previstas ao princípio da equiparação, no que diz respeito aos cidadãos estrangeiros com residência permanente em Portugal.

Em primeira instância, fundamentos nossas pesquisas nos Acórdãos⁸ colacionados, bem como na discussão acerca da expulsão: uma medida reservada aos cidadãos estrangeiros, embora o art.33º da CRP alegue a proibição da expulsão de cidadãos portugueses do território nacional. É importante ressaltar que a expulsão foi alvo de uma série de Acórdãos respeitantes ao julgamento de um cidadão estrangeiro, numa tentativa de averiguar quais serão os motivos justificativos da aplicação desta punição: o Acórdão n.º 442/93 não julgou inconstitucional a norma que ditava que padece de inconstitucionalidade toda a norma que imponha a expulsão do país derivada da

⁷ *Ibidem* citação 1

⁸ AC, Tribunal Constitucional, número de Autos: 19930442, 19940577, 20010001, 19950316, 20000365, 20030433, 20040208

cominação de uma pena ou da condenação pela prática de certo crime⁹; o Acórdão n.º 577/94 concluiu que os estrangeiros em situação regular no território nacional ou durante a pendência de um pedido de asilo têm o direito de não serem arbitrariamente expulsos; ou até mesmo de Decretos-Lei, como por exemplo, no art.34º/2 do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, que dita que a condenação de um estrangeiro pela prática de certo crime tem como efeito necessário a sua expulsão do país. Em segundo plano, encontra-se a extradição (isto é, o ato de entrega de um indivíduo presente em território de um Estado às autoridades de outro Estado que o reclama): partindo do art.33º/3 da CRP, a jurisprudência em análise entende que a extradição só será consentida quando, segundo o direito interno do Estado requerente, a pena suscetível de, em concreto, ser aplicada ou já aplicada ao caso não fosse a pena de morte – abalando a conceção adotada antes da revisão constitucional de 1997 - encontrando também Acórdãos que estabelecem o seu posicionamento relativo à extradição (“*a norma impugnada - ao permitir a extradição (...) tiver previamente comutado a pena de morte ou outra de que possa resultar lesão irreversível da integridade da pessoa*”, Acórdão nº1/01 - fundamentando-se na garantia da proteção da dignidade da pessoa humana e do princípio do Estado de Direito, que exigem que a pessoa seja tratada como livre e, por isso, suscetível de culpa, sendo que a pena perpétua é uma pena fixa). Em terceiro lugar, fala-se do apoio judiciário, onde o Tribunal Constitucional abordou a questão da conformidade constitucional deste regime mediante quatro previsões normativas. O primeiro desta leva de Acórdãos relata que o Tribunal Constitucional acabou por *julgar inconstitucionais as normas que determinam que os estrangeiros ou apátridas que hajam solicitado, sem êxito, a concessão de estatuto de refugiado político e pretendam impugnar contenciosamente tal decisão* – Acórdão nº316/95, falando-se de estrangeiros ou apátridas que não sendo detentores de autorização de residência válida em Portugal, ou que, sendo-o, residam em Portugal por um período não inferior a um ano - não gozam do direito de apoio judiciário, incluindo o patrocínio judiciário. De seguida, o Acórdão n.º 365/00 julgou inconstitucional *a norma que nega a possibilidade da concessão de apoio judiciário ao cidadão de nacionalidade angolana que – alegando ter perdido a nacionalidade portuguesa com o processo de descolonização – pretende efetivar jurisdicionalmente em Portugal, onde não reside, o direito à aposentação, com o fundamento de ter sido funcionário da antiga administração pública ultramarina*. Após este, surge o Acórdão n.º 433/03, que dita que *o Tribunal julgou inconstitucional uma norma interpretada em termos de conduzir à recusa de concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos do processo, a estrangeiro não residente em Portugal, economicamente carenciado e arguido em processo penal pendente perante os tribunais portugueses*. Para colocar

⁹ Matos, Barbosa, Salgueiro & Machado, (2013). Cidadãos estrangeiros em Portugal: migrações, crime e reclusão. Acedido em 8 de maio de 2024, em file:///C:/Users/pc/Desktop/674.pdf

termo a este autêntico catálogo de Acórdãos, encontra-se o Acórdão n.º 208/04, que julga inconstitucional *a norma que conduz à recusa da concessão do benefício de apoio judiciário, para propositura de acção no foro laboral, a trabalhador estrangeiro economicamente carenciado que, residindo efectivamente em Portugal, disponha de autorização de permanência válida e aqui trabalhe*. Em quarto lugar, é discorrido sobre os direitos e garantias processuais dos estrangeiros, onde, através de quatro acórdãos, se aborda respetivamente: o gozo dos direitos do cidadão português e a proibição da restrição de direitos em matéria de defesa em processo criminal; a não inconstitucionalidade das normas que permitam que a citação do interessado, residente em país estrangeiro, signatário da Convenção de Haia possa ser feita em língua portuguesa, por via postal com aviso de receção; o prazo fixado para ser apresentado um requerimento de abertura de instrução em crime de denúncia caluniosa por parte do estrangeiro a residir na UE; e a exigência aos estrangeiros, que pretendam obter a cidadania portuguesa, de capacidade económica para assegurar a sua subsistência. Em quinto e último lugar, é se confrontado com o exercício das funções públicas, que afirma que o fundamento da diferença de tratamento entre nacionais e não nacionais não é material e racionalmente justificado, mas sim injusto. Finda a observação destes pressupostos, não seria possível abandonar um princípio precípua do ordenamento jurídico em vigor cuja sua importância se reflecte, assim como noutras áreas do direito, sobre o estatuto dos cidadãos estrangeiros: o princípio da legalidade. Este princípio, originário o direito romano, foi posteriormente incorporado nos sistemas jurídicos de diversos países, incluindo Portugal, embora a sua consolidação definitiva se tenha consumado com a Revolução dos Cravos de 25 de Abril de 1974, consubstanciando-se com a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976. O princípio da legalidade procura solidificar as ideias de estabilidade e segurança do direito. Este princípio dita que aos comportamentos prosseguidos pelos sujeitos se associam os efeitos jurídicos que estão prescritos no ordenamento jurídico à data em que esses atos foram adotados, ou seja, os cidadãos devem achar no direito uma ciência da qual se consiga antecipar as consequências jurídicas do ato por eles adotados. Esta segurança realiza-se através da fiabilidade e estabilidade do e no direito, anulando qualquer eventual instabilidade, incerteza, risco ou insegurança daqui advinda. Somando a esta ideia de assegurar coerência e previsibilidade ao direito, outra idiosincrasia que se reconhece neste princípio é a reserva de lei, ou seja, é proibida qualquer contrariedade à lei, sob pena de ilegalidade; ao limitar os órgãos do Estado à lei, impede-se o exercício arbitrário do poder, assegurando-se assim a salvaguarda das liberdades e garantias dos cidadãos. O princípio supramencionado é aplicado em diversas áreas do direito português, tais como o Direito Administrativo (onde somos confrontados com “órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar,

no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé” – art.266º/2 CRP) ou o Direito Fiscal, que dita que a atividade tributária também deve sempre respeitar a lei (salientando-se a ideia de primado de lei), assim como o conceito de que devem ser os próprios contribuintes, através dos seus representantes, a decidir qual é a carga fiscal que pretendem que vigore no seu sistema fiscal (invoca-se portanto a fórmula “no *taxation, without representation*”, ora, não pode haver imposto sem a intervenção dos representantes dos respectivo contribuintes). Assim, denota-se que a observância deste princípio garante a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos¹⁰, uma vez que impossibilita, ou melhor, constitui-se como uma inviabilização da ocorrência da violação destes direitos por parte dos órgãos do Estado, bem como impede a prática de discriminação para com os sujeitos na aplicação das normas jurídicas, ou seja, conflui na prerrogativa do tratamento igualitário dos cidadãos estrangeiros face aos nacionais.

5. Conclusão

É abundantemente visível o fosso que separa o tratamento aplicado aos cidadãos portugueses, quando contrastado com o tratamento aplicado aos estrangeiros e apátridas. Embora se esteja perante um contínuo esforço jurídico-constitucional de tentar alcançar uma posição de equidade entre estes dois espectros de cidadãos, pois tanto um como o outro estão revestidos pelas vestes da sua condição enquanto pessoa humana que é, por lei, detentora de direitos e garantias fundamentais, ainda existem muitos contrastes e muitas questões pertinentes de análise.

Como já foi mencionado previamente, os fenómenos de globalização assumem-se como um dos grandes responsáveis pelas problemáticas despertadas, quando se trata de comparar os estatutos de nacionais com os estatutos de estrangeiro, o fluxo migratório que tem “assombrado” o nosso mundo recentemente vem dissipar esse fosso de desigualdade supra-referido, embora está claro, “existem várias contribuições dos cidadãos estrangeiros para a demografia portuguesa, desde o crescimento da população, ao aumento da natalidade, às mudanças na estrutura etária da população e à distribuição mais equilibrada da população por género”. Todas as contribuições positivas para o país em que agora residem, faz com que o estatuto jurídico dos estrangeiros seja, na medida do possível, o tanto mais justo/equiparado ao dos cidadãos nacionais – vejamos: em

¹⁰ Lima, Francisco. O que nos dizem os Censos sobre a população de nacionalidade estrangeira residente em Portugal. 2023. Monografia- População e sociedade. Instituto nacional de Estatística, I.P., Lisboa, 2023

Portugal, os imigrantes da Europa de Leste, nomeadamente da Rússia, Ucrânia e Moldávia, costumam ter níveis de escolaridade mais elevados (Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, 2001), o que é sinónimo de mão-de-obra qualificada, logo, uma condição que irá desencadear a prossecução de um interesse público: a riqueza do Estado.

Contudo, e por um lado há uma aspiração em aproximar o estatuto jurídico dos estrangeiros ao dos nacionais, no plano civilístico existem algumas contrariedades que constrói uma reputação perigosa dos sujeitos estrangeiros: os elevados índices de criminalidade. É de conhecimento geral que não existe apenas uma faixa de estrangeiros capacitados, com *know how* técnico especializado e que se assumem como uma promessa para o país onde agora reside, mas, também existem estrangeiros com habilitações literárias muito reduzidas e com uma subsistência económica ainda mais insuficiente. É necessário estar ciente de que um dos maiores desafios que os estrangeiros enfrentam é justamente o ideal de “estrangeiro problemático que vem para o país sem contrato de trabalho e que vive à base da subsidio dependência”. Hoje em dia, é um exercício muito complexo “separar o trigo do joio”, isto é, reconhecer na diversidade de cidadãos estrangeiros que chegam a um novo país quais aqueles que pertencem aos grupos mencionados, respectivamente.

Apesar de todos os Acórdãos já mencionados (e outros) cuja sua relevância prática é atroz, a evolução desta situação é ininterrupta, pois a cada dia que se sucede, é tempo de, progressivamente, alterar os estatutos que agravam a desigualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros e caminhar em direção à equidade, uma vez que ainda nos referimos a uma sociedade onde, sob a alçada de certas circunstâncias, somos confrontados com questões ainda muito controversas e difícil resolução, tais como a discriminação racial ou os estereótipos de criminalidade atribuídos aos estrangeiros. No seio destas questões, é se também confrontado com movimentos intelectuais (seja pela vertente política ou pelos meios de comunicação) que procuram promover desinformação e argumentos até falaciosos quanto à caracterização de estrangeiros, o que leva a entender que as mudanças quanto às representações sociais em torno destes fenómenos dos fluxos de estrangeiros realizados até então ainda não fazem jus aos discursos que corroboram com uma cultura de estigma quanto a esta parcela da sociedade. Logo, é necessário dar continuidade a este desenvolvimento de estudos que ponham em evidência que a sobre- -representação de estrangeiros no sistema penal do que a uma suposta propensão à criminalização dos cidadãos estrangeiros. Finalmente, defendemos a importância deste Artigo cujo objetivo final que desejamos alcançar é que possamos compreender o estatuto constitucional do cidadão estrangeiro e como este conceito não tem um sentido absolutamente homogéneo. Pretendemos conduzir os futuros pesquisadores à uma análise crítica sobre o conceito “estrangeiros” à luz do princípio constitucional da dignidade

da pessoa humana de importância atroz no respeitante ao tema sobre o qual se debruça a nossa exposição. A Justificativa deste Artigo se dá pelos dados oficiais, pelas hipóteses do trabalho, pelos objetivos que se pretende alcançar, bem como pela metodologia que de vai utilizar, especialmente pela análise jurídica, as normas e as jurisprudências que se aplicam ao caso e a contribuição da doutrina portuguesa, brasileira e da União europeia que será estudada de forma comparada.

Trata-se, portanto, de um convite à reflexão sobre a necessidade de que sejam pensadas e adotadas medidas urgentes que garantam o direito do cidadão estrangeiros e proteja-se também os direitos dos cidadãos nacionais, no estrito cumprimento do dever estatal da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, para toda e qualquer pessoa humana, seja ela brasileira, portuguesa, venezuelana, inglês, africano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

EDITORES, Texto, Constituição da República Portuguesa, março 2016, p. 20-27

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA JUSTIÇA, Diário da República n.º 285/1983, Série I, 1983.12.13, p. 4015 – 4029

Bronze, F. Lições de Introdução ao Direito. p. 120, 121, 200, 201, 203. Coimbra Editora. Ano 2006.

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2021). 'Tópicos de correção Teoria Geral do Direito Civil 1.º ano C, 7 de Janeiro de 2021, Revista Universidade. p. 3, Lisboa.

Portugal Gov. Número de estrangeiros a residir em Portugal é o mais elevado de sempre. Portugal Gov, 2019. República Portuguesa. ano 2024. Autoria SEF-GEPP. Consultado dia 10 de julho de 2024 em: <https://seftat.sef.pt>

Lopes, Sílvia Mota; Machado, Rui. Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo 2022. Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - SEF, Portugal. ano 2023.

Lima, Francisco. O que nos dizem os Censos sobre a população de nacionalidade estrangeira residente em Portugal. 2023. Monografia- População e sociedade. Instituto nacional de Estatística, I.P., Lisboa, 2023

Matos, Barbosa, Salgueiro & Machado, (2013). Cidadãos estrangeiros em Portugal: migrações, crime e reclusão. Acedido em 8 de maio de 2024, em file:///C:/Users/pc/Desktop/674.pdf

Web-Grafia:

https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/conteudo/files/textos/textos0202_trilateral2008.pdf

Acesso em 31/03/2024; 01/04/2024

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19930442.html> (acesso a 01/04/2024)

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19940577.html?impressao=1> (acesso a 31/04/2024)

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010001.html> (acesso a 31/04/2024)

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950316.html> (acesso a 31/04/2024)

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20000365.html> (acesso a 01/04/2024)

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030433.html> (acesso a 31/04/2024)

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040208.html> (acesso a 01/04/2024)

Dias, P. Direitos Fundamentais versus Direitos de Personalidade

<https://direitoeconomia.com/2014/04/direitos-fundamentais-versus-direitos-depersonalidade/>

Ano 2020. Acedido em 7 de maio de 2024.